



**ESTADO DO PARÁ PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU**

CNPJ Nº 01.613.194-0001-63

anapu.pa.gov.br/prefeitura.municipal.anapu@gmail.com



Parecer Jurídico nº _____/2022 - PGM.

Anapu, 06 de abril de 2022.

Requerente: Prefeitura Municipal de Anapu.

Ementa: Inexigibilidade 001/2022-05 PMA. Contratação de empresa especializada para execução licenciamento de uso (locação), manutenção e assistência técnica aos programas de software "módulo gestor de notas fiscais e protocolo), conforme Instrução Normativa 011/2021 - TCM/PA, de 28 de abril de 2021. Possibilidade. Lei 8.666/93.

1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico sobre a possibilidade de contratação de empresa especializada para execução licenciamento de uso (locação), manutenção e assistência técnica aos programas de software "módulo gestor de notas fiscais e protocolo), conforme Instrução Normativa 011/2021 - TCM/PA, de 28 de abril de 2021.

O processo está instruído com a solicitação da contratação, informação de existência de dotação orçamentária, declaração de adequação orçamentária e financeira, ato de nomeação da CPL, autorização para abertura do processo e minuta do contrato.

Nestes termos vieram os autos para emissão de parecer.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Inexigibilidade

Para a Administração Pública adquirir produtos e/ou serviços necessita realizar procedimento de licitação pública, na qual selecionará a proposta mais vantajosa entre as oferecidas pelos interessados em contratar com o ente público.



ESTADO DO PARÁ PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU

CNPJ Nº 01.613.194-0001-63

anapu.pa.gov.br/prefeitura.municipal.anapu@gmail.com



O procedimento possui como objetivo garantir a moralidade administrativa vedando a contratação de qualquer particular sem a demonstração de que seja o melhor para o interesse público. Possui também a finalidade de garantir a igualdade de oportunidades a todos que têm o interesse em contratar com a Administração Pública, permitindo a competitividade que é essencial para a licitação. Assim é garantida a impessoalidade na escolha do contratado. Tal procedimento é disciplinado na Constituição Federal e na Lei 8.666/93.

A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI prevê:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações

Depreende-se da leitura do dispositivo constitucional a existência de exceção a regra geral de contratação mediante procedimento licitatório público ao possibilitar a contratação direta em "...casos especificados na legislação...".

De acordo com esta premissa, o artigo 2º da lei 8.666/93 (licitações e contratos administrativos) consigna que:



**ESTADO DO PARÁ PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU**

CNPJ Nº 01.613.194-0001-63

anapu.pa.gov.br/prefeitura.municipal.anapu@gmail.com



Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, **ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.** (grifo nosso).

A lei de licitações e contratos administrativos seguindo, logicamente, os ditames constitucionais preceitua como regra geral o procedimento licitatório para a contratação de obras e serviços; alienações, concessões, permissões e locações pela Administração Pública, e como exceção as hipóteses previstas na própria lei.

As exceções previstas na lei nº 8.666/93 estão consignadas no artigo 17, 24 e 25. Para o presente caso cabe analisarmos o artigo 25 da mencionada lei que trata sobre a inexigibilidade de licitação e assim dispõem:

"Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e (...)

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua



**ESTADO DO PARÁ PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU**

CNPJ Nº 01.613.194-0001-63

anapu.pa.gov.br/prefeitura.municipal.anapu@gmail.com



especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

(...)"

Os serviços técnicos elencados no artigo 13 da lei são: (i) - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos; (ii) - pareceres, perícias e avaliações em geral; (iii) - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; (iv) - **fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços**; (v) - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas; (vi) - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal; (vii) - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

In casu, cumpre salientar que trata-se de contratação de empresa que é a única no mercado que dispõe de manutenção e assistência técnica aos programas de software "módulo gestor de notas fiscais e protocolo", conforme exigência da IN 11/2021 TCM/PA.

Indubitável, portanto, a possibilidade de contratação da empresa em razão da ausência de competição.

Analisando os documentos apresentados análise desta Procuradoria Jurídica verifica-se que a empresa preenche os requisitos legais e não apresenta cláusulas exorbitantes em sua proposta.

Assim, observadas as normas citadas, opina-se pelo prosseguimento do feito.

3. CONCLUSÃO

Ante ao exposto, esclarecendo que "o parecer jurídico tem caráter meramente **opinativo**, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou



**ESTADO DO PARÁ PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU**

CNPJ Nº 01.613.194-0001-63

anapu.pa.gov.br/prefeitura.municipal.anapu@gmail.com



conclusões” bem como restrita aos aspectos jurídico-formais, observados os apontamentos contidos nesta manifestação, esta Procuradoria-Geral **opina pela possibilidade de contratação da empresa** por inexigibilidade de licitação, com fundamento no *caput* do artigo 25, c/c art. 26, todos da Lei 8.666/93, conforme fundamentação alhures esboçada, desde que atendidas as recomendações a seguir:

Recomenda-se: a remessa ao setor contábil para aferição da existência de dotação orçamentária e financeira para efetivação do aditivo;

Recomenda-se: seja comprovado nos autos a exclusividade do serviços contratado (ausência de competição);

Recomenda-se: que acoste aos autos autorização da autoridade superior (chefe do Poder Executivo) para realizar a inexigibilidade;

Recomenda-se: remessa a Controladoria Interna para análise e parecer.

É o parecer, salvo melhor entendimento de Superior Hierárquico.

JULIANA MONTANDON
PROCURADORA DO MUNICIPIO
ANAPU-PA